



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500324-43.2025.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SEBASTIÃO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.228

COMARCA: ARAÇATUBA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500324-43.2025.8.26.0032

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: SEBASTIÃO COSTA

Juíza de 1ª instância: Camila Paiva Portero

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. Paciente portador de hérnia inguinal esquerda. Necessidade de cirurgia. Ausência de condições financeiras para o custeio do tratamento. Direito à saúde. Dever do Estado (CF, art. 196). Sentença de procedência da demanda mantida. Recurso não provido.

Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Costa em face do Estado de São Paulo, na qual alega ser portador de hérnia inguinal esquerda, razão pela qual necessita de cirurgia. Entretanto, não possui condições financeiras para custear o tratamento.

A r. sentença (fls. 56/61) julgou procedente o pedido, para o fim de tornar definitiva a tutela de urgência concedida, condenando a parte requerida na obrigação de fazer consistente em tomar as medidas necessárias para que o autor realize os exames pré-operatórios e se submeta à cirurgia indicada pelo profissional que o acompanha, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro de verbas pública e/ou arcar com os custos da realização do procedimento em hospital particular.

Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$10.000,00).

O Estado de São Paulo apelou (fls. 66/72), alegando ser necessário observar a fila de espera. Não restou comprovada a urgência. O acolhimento do pedido afronta o princípio da isonomia. Cabe à Administração gerir o gasto do dinheiro público. Subsidiariamente, defende que o prazo deve ser ampliado para 180 dias. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 76/80).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Este dispositivo constitucional configura norma de eficácia imediata e assegura a todo cidadão o direito à saúde, como dever do Estado, independentemente de edição de qualquer ato normativo inferior para legitimar a observância ao direito subjetivo material custodiado.

Portanto, o direito à saúde não se limita apenas ao aspecto hospitalar, mas também ao fornecimento, pelo Poder Público, da terapia e respectivo remédio ao necessitado. Trata-se de uma garantia constitucional, cabendo ao Estado observar as normas instituídas pela Carta Magna e garantir ao cidadão o amplo acesso à saúde.

Ora, se a saúde constitui, de um lado, direito público subjetivo do cidadão e, de outro, dever do Estado, é inadmissível que o

Poder Público crie obstáculos à realização da cirurgia, sob o argumento de que o acolhimento do pedido implicaria em priorizar o interesse individual em detrimento do coletivo.

Por outro lado, não há que se cogitar em invasão de matéria de competência do Poder Executivo, porquanto o autor pretende tão-somente o cumprimento do dever constitucional do Estado de preservar e recuperar a saúde dos indivíduos. Nesta esteira, deve fornecer o tratamento adequado àquele que não possui condições financeiras para custeá-lo.

Também é infundada a tese de que o Poder Judiciário tem atuado como cogestor dos recursos destinados à saúde pública. O acolhimento da pretensão ora deduzida em juízo apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde. Essa atribuição não se confunde, em absoluto, com o poder-dever da Administração Pública de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação, tampouco viola o princípio constitucional da separação dos poderes.

No caso dos autos, a necessidade da cirurgia está comprovada pelo laudo que instrui a presente ação, atestando que o quadro apresenta risco de encarceramento/gangrena e perfuração (fls. 15).

De outro lado, o autor demonstrou ser pessoa hipossuficiente e não ter condições de arcar com o tratamento de que necessita (fls. 07).

Em suma, a não disponibilização do tratamento postulado

trará sérias dificuldades ao paciente, eis que ficará privado de procedimento indispensável à manutenção de sua saúde.

Sobre a questão ora debatida, confirmam-se os precedentes desta C. Corte:

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança. Procedimento cirúrgico. Direito à saúde. Interesse de agir. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Circunstâncias do caso e, sobretudo, a insurgência das requeridas que denotam a necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Litisconsórcio passivo do Município. Solidariedade entre os entes públicos prevalece sobre a repartição de competências definida pela Lei Federal nº 8.080/90, conforme o Tema de Repercussão Geral nº 793. Mérito. Incontrovertida imprescindibilidade do tratamento. Recurso desprovido. Reexame não acolhido. (Apelação / Remessa Necessária 1010724-72.2022.8.26.0229; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pleito de realização de procedimento cirúrgico para correção de hérnia umbilical. Hipótese que não se enquadra no tema nº 106 do STJ. Indisponibilidade do direito à Saúde. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Art. 196 da Constituição

Federal, norma de eficácia imediata. Comprovada a hipossuficiência do Autor. Prova inequívoca da necessidade do procedimento cirúrgico. Apesar de não evidenciada situação de urgência, o Autor aguarda a cirurgia há mais de 02 (dois) anos, não podendo aguardar o tratamento "ad aeternum". Autor que aguarda desde 2022 e corre o risco de agravamento do seu quadro clínico. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Óbices orçamentários. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Princípio da Reserva do Possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. Fixação de prazo de 6 meses, a partir da publicação do acórdão, para o cumprimento da obrigação. Sentença de procedência parcialmente alterada. Reexame necessário improvido e recurso do autor parcialmente provido.

(Apelação / Remessa Necessária
1008404-24.2023.8.26.0032; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Pleito para que o Município realize procedimentos cirúrgicos de prótese total dos quadris e hérnia inguinal– Sentença de concessão da segurança – Ilegitimidade passiva afastada - Responsabilidade solidária da União, Estado e Município – Inteligência dos artigos 6º e de 196 a 200 da Constituição

Federal, o que justifica a determinação à ré para que providencie a consecução dos procedimentos cirúrgicos, destinados ao tratamento de pessoa necessitada, realizadas de acordo com orientação médica – Sentença mantida, com observação – Cirurgias devem ser realizadas conforme recomendação médica Recurso de apelação desprovido. Reexame necessário desprovido, com observação (Apelação / Remessa Necessária 1001817-11.2022.8.26.0229; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

Por fim, o prazo de 30 (trinta) dias estipulado para o cumprimento da obrigação é razoável, sendo desnecessária sua ampliação.

Nesse contexto, o acolhimento do pedido inicial era mesmo de rigor, notadamente por se tratar de caso que envolve questão de saúde, de modo que a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Diante da manutenção do julgado, majoram-se os honorários de sucumbência arbitrados pelo Juízo singular, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento).

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator
